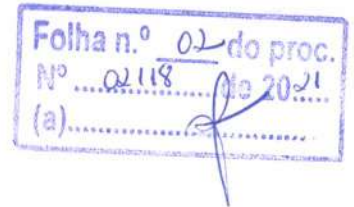




2118

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
25 / 05 / 2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA OS ART. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 3.674, DE 17 DE ABRIL DE 1998, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ENSINO E CANTO DOS HINOS NACIONAL, DA BANDEIRA E DE SÃO CAETANO DO SUL EM TODA REDE MUNICIPAL DE ENSINO."

Art. 1º. Fica altera a redação do art. 2º da Lei nº 3.674, de 17 de abril de 1998, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º. O canto do Hino Nacional deverá ocorrer toda segunda-feira, no horário de entrada dos alunos."

Art. 2º. Fica altera a redação do art. 3º da Lei nº 3.674, de 17 de abril de 1998, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º. O canto do Hino à Bandeira ocorrerá toda sexta-feira, no horário de entrada dos alunos."

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. Fica altera a redação do art. 4º da Lei nº 3.674, de 17 de abril de 1998, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º. O canto do Hino de São Caetano do Sul ocorrerá toda quarta-feira, no horário de entrada dos alunos."

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A obrigatoriedade da execução do Hino Nacional nas escolas públicas e privadas já é prevista em Legislação Federal - Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, alterada pela Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009.

Como se vê, o âmbito do presente Projeto de Lei é compreendido pela Lei nº 3.674, de 17 de abril de 1998, que cuida apenas da Rede Municipal de Ensino.

Inclui-se também a este projeto de lei para que a execução do Hino do Município de São Caetano do Sul, seja realizado semanalmente, na forma da Lei Federal supracitada, para ensinar às nossas crianças e aos nossos jovens o amor pela nossa cidade.

Muito se fala, no Brasil, da falta de civismo das crianças e jovens, porém há vários anos a educação não está mais voltada para este fim.

O objetivo desta proposta, além do cumprimento da lei federal, é resgatar a compreensão, valorização e o patriotismo dos nossos alunos, que fazem parte da rede municipal de ensino. Bem como resgatar a compreensão, valorização e o amor pela cidade, pois a nossa pátria é a federação de todas as cidades, e o amor dos munícipes pelas suas respectivas cidade deve ser cultivado desde à infância, e é o



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

que forma todo o espírito de civismo, da nossa sociedade.

Outrossim, essa finalidade também inclui as unidades escolares da rede particular de ensino, o que merece seu disciplinamento por meio de Lei Municipal, vez que essas instituições são concessionárias do município, cabendo na concessão, o atendimento ao interesse público, na forma da Lei Federal em tela, o desenvolvimento humano, pelo civismo, em nossa própria sociedade sulsancaetanense.

Neste sentido, nossa proposição pela execução semanal do Hino de São Caetano do Sul, do Hino Nacional e do Hino da Bandeira, está em harmonia com os princípios de cidadania e seus relevantes valores de uma sociedade fraterna, pois eles representam a identidade da nossa Pátria e da nossa Cidade: da Cidade construída pelos nossos antepassados; da Cidade em que vivemos; da Cidade que torna sua a nossa história de vida; da nossa Cidade de São Caetano do Sul.

Também busca desenvolver o senso de patriotismo e criar, no ambiente escolar, um universo de respeito e amor à pátria, orientado sua base mais importante: o amor à Cidade. Outro objetivo é que os estudantes compreendam a postura adequada no momento da execução dos hinos.

Ante a relevância da matéria, pelo reconhecimento do interesse pelo bem comum e sobre nossas dificuldades para encontrar palavras que melhor reflitam os fins a que se dirige esta nossa proposição, contamos com o acolhimento, esperando a sua aprovação unânime pelos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 25 de maio de 2021.

RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE
(PROFESSOR RÓDNEI)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

ox

PROC. Nº 2118/2021

AUTOR: RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE (PROFESSOR RÓDNEI)

ASS.: "ALTERA OS ART. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 3.674, DE 17 DE ABRIL DE 1998, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ENSINO E CANTO DOS HINOS NACIONAL, DA BANDEIRA E DE SÃO CAETANO DO SUL EM TODA REDE MUNICIPAL DE ENSINO."

PARECER Nº 510, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Rodnei Cláudio Alexandre, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade "altera os art. 2º, 3º e 4º da lei nº 3.674, de 17 de abril de 1998, que institui a obrigatoriedade de ensino e canto dos hinos nacional, da bandeira e de São Caetano do Sul em toda rede municipal de ensino."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 2118/2021

A presente propositura, conforme visto em sua própria ementa, ainda que editando Legislação já existente, visa criar uma obrigação ao Poder Executivo.

Em que pese a relevância do tema proposto, a norma veicula tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, que é o caso da propositura analisada.

Ao dispor sobre a alteração de Lei acerca da obrigatoriedade de ensino e canto dos hinos nacional, da bandeira e de São Caetano do Sul em toda rede municipal de ensino, acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 2118/2021

O que se nota é um projeto de lei com comandos concretos ao Poder Executivo, longe de ser uma norma abstrata, programática ou, ainda, uma diretriz ao Poder Público.

A referida alteração envolve atos relacionados ao funcionamento da Administração, portanto de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública e não ao Legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas ou ações relacionadas à população, sem a intromissão de qualquer outro Poder.

O Poder Legislativo, ora Câmara Municipal, não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Isso posto, por deliberação do Plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração, sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2118/2021

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 20 de Setembro de 2022

Relator: Vereador Matheus Gianello



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2118/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovada na reunião ordinária de 04 de outubro de 2022